

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO –
ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2023

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com número de inscrição no CNPJ sob o nº
08.671.846/0001-65, com sede empresarial estabelecida na Avenida Ademar Bornia, nº 629-
A, Jardim Europa, CEP 87113-000, na Cidade de Sarandi, Estado do Paraná, neste ato
representado por seu Sócio Administrador, o Sr. **ODAURO VITORIANO**, vem
respeitosamente e tempestivamente com fulcro na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à
presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, o que
faz na conformidade seguinte:

1. PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Conforme se extrai do item 4.1 do edital em comento, o prazo para apresentação de manifestação ou impugnação ao mesmo, deverá se dar até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

4	DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
4.1	Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente PREGÃO, ou ainda para impugnar este Edital, desde que o faça com antecedência de até 03 (três) dias úteis, da data fixada para a abertura da sessão pública do certame.

Desta feita, em face da sessão pública se dar no dia 13/02/2023, por corolário verifica-se a tempestividade da presente impugnação, devendo a mesma ser recebida e analisada no seu mérito pelo ilustre pregoeiro.

2- PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a **observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.*

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

3- DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 15/2023, a realizar-se na data de 13/02/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR, tendo como um dos objetos, a aquisição de 1 (uma) mini escavadeira conforme especificações do Edital e seus anexos.

Fato é que, da análise do referido Edital publicado pela administração pública, se percebe uma restrição a ampla concorrência, com exigências em edital desarrazoadas, fato que limita a participação de outras empresas/fornecedoras, prejudicando o pregão, encontrando-se assim o presente Edital em desconformidade com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A empresa impugnante verificou 1 (um) ponto que deve ser revisto pela administração pública, tornando-se, portanto, imperioso, após a apresentação desta, a revisão do edital, e por corolário sua alteração no ponto que será abaixo aduzido pela impugnante.

2	85803	MINIESCAVADEIRA HIDRÁULICA COMPACTA, ÚLTIMA SERIE, NOVA, ZERO HORA, ANO ACIMA DE 2022, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO ORIGINAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA, ESTEIRAS DE BORRACHA DE NO MINIMO 250 MM, LÂMINA FRONTAL COM LARGURA MINIMA DE 1500 MM E ALTURA MINIMA DE 250 MM, PESO OPERACIONAL MINIMO DE 2800 KG, FORÇA DE TRAÇÃO MINIMA DE 20 kN, POTENCIA EFETIVA MINIMA DE 24 HP, COMBUSTIVEL DIESEL, LUZES EXTERNAS, INTERNAS E DE SINALIZAÇÃO DE TRABALHO, LINHA AUXILIAR HIDRAULICA PARA IMPLEMENTOS, COMANDOS HIDRAULICOS POR JOYSTICKS, ENGATE MECANICO RAPIDO, ENTREGA TECNICA, MANUAL DO OPERADOR E CAIXA DE FERRAMENTAS.	01	UN	353.000,00	353.000,00
---	-------	--	----	----	------------	------------

Conforme se extrai da imagem colada acima, a administração pública exige no edital de Pregão nº 15/2023, no Item II – **Do Objeto**– Descrição: Mini escavadeira hidráulica compacta, com lâmina frontal com largura mínima de 1.500mm.

No entanto, a exigência acima destacada cria um evidente vício no edital, na medida em que direciona a concorrência para um número restrito de fabricantes que atende esta especificação, ferindo frontalmente o princípio da concorrência.

O equipamento da impugnante possui Lâmina Frontal de 1.400mm, somente 100mm a menos que o solicitado, isto é, 10 cm a menos não afeta a produtividade e performance da máquina, eis que a impugnante detém máquinas em diversos municípios com as mesmas aplicações, atendendo o desempenho operacional de qualidade exigido no instrumento convocatório.

Dessa forma, requer, a alteração do descritivo técnico para Mini escavadeira hidráulica compacta, com lâmina frontal com largura mínima de 1.400mm, considerando o exposto acima, visto que as alterações não irão interferir no operacional do equipamento, que responderá de forma similar a outra.

Destarte, tais alterações poderão ampliar a concorrência e beneficiar o certame, trazendo mais vantagens para o erário e conseqüentemente para a administração pública.

4- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O Edital diverge do disposto no Art. 1º da Lei de Pregão, n. 10.520 de 2002, pois nesta consta que **os bens e serviços os quais poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado,** vejamos;

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

*Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.***
(destacamos)

Deste modo, verifica-se que nosso ordenamento jurídico estabelece que apenas bens e serviços comparáveis entre si, os chamados commodities, podem ser licitados pela modalidade denominada Pregão, pois são de bens de baixa complexidade e de **absoluta similaridade, os quais oferecidos por diversas empresas permitem que a decisão de compra se dê com base exclusiva no melhor preço.**

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. **Sendo assim, é vedada exigências editalícias que**

apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho¹.

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.”

“Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.” (destacamos)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma **“que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados”**, e mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar a anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

No que diz respeito ao pregão, imperioso destacar os artigos 5º do Decreto 5.450/05:

*Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.***

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (destacamos)

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Paraná;

“Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados.” (RDP 14:240)

(...) A INABILITAÇÃO POSTERIOR, COM A DECLARAÇÃO DE PROPOSTA MAIS ONEROSA AO PODER PÚBLICO, POR

CONTA DE EXCESSO DE FORMALISMO EXACERBADO, DEMONSTRA-SE DESACERTADA E CONTRÁRIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA COMPETITIVIDADE, DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA RAZOABILIDADE; III) (...)
(TJPR - 5ª C.Cível - 0004201-87.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Anderson Ricardo Fogaça - J. 12.03.2019)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital, sem as alterações dos termos supra destacados, caracterizará violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

5- DOS PEDIDOS

Pelo exposto, nota-se vício no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2023, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO-PR, que fere os fundamentos de uma licitação pública tornando demasiadamente difícil a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.^a, na atribuição de representante desta douta comissão, altere a obrigatoriedade das especificidades contidas no edital nos itens abaixo destacados:

- a) **Do Objeto** – ITEM II – altere para: MINIESCAVADEIRA, Lamina Frontal de 1.400 mm.

Isso tudo com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que,
Pede Deferimento

Sarandi-PR, 6 de fevereiro de 2023.

ODAURO
VITORIANO:2
4029289991

Assinado de forma
digital por ODAURO
VITORIANO:24029289991
Dados: 2023.02.06
09:04:58 -03'00'

TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Odauro Vitoriano
Sócio Administrador

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

TAKEUCHI

BRASIL

TKBR – Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda;

Av. Ademar Bornia 629 – Sala A, Jardim Europa, Sarandi – Pr. CEP 87113-000.

Fone: 44-3031-6709 - www.takeuchibr.com - CNPJ 08.671.846/0001-65 * I.E. 904.84200-17

Proc. Administrativo 13- 962/2023

De: Nelson V. - GVP-PC

Para: GP - Gabinete do Prefeito - A/C Cleber F.

Data: 06/02/2023 às 11:49:35

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, GVP-PC, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMA-PGM-JEA

TR - Aquisição Equipamentos Agrícolas/MAPA

Bom dia!

Em resposta ao despacho de nº12, segue nota técnica:

Nos foi solicitado pela equipe responsável pelos convenios que buscasse propostas comerciais para aquisição de uma mini escavadeira hidráulica, objeto de referido edital, e na sequência encaminhado aos técnicos do MAPA, para validação e aceite, tanto das propostas, quanto do descritivo técnico dos objeto.

Nota-se que as especificações mínimas destacadas no edital, foram extraídas dos catálogos técnicos dos fornecedores contatados e que elaboram proposta para o item, e validadas e aprovadas pela equipe técnico do órgão responsável pela origem dos recursos, no caso o MAPA.

Com isso, informamos ao departamento que mantenha o descritivo original do edital, visto que tem a aprovação do órgão externo e ainda, contempla todos os prazos determinados no convenio.

Salientamos ainda, que essa Administração necessita do equipamento e que qualquer alteração descumpriria os prazos do convenio e ainda, atrasaria cada vez mais a aquisição.

Por fim, vale destacar, que a empresa pode oferecer outro modelo, dentro de sua marca, que atenderia as especificações mínimos do edital, visto que as outras marcas assim o fizeram.

Sem mais, ainda em tempo, se a equipe notar a necessidade de incluir o setor responsáveis pelos convenios, a fim de esclarecer detalhadamente os prazos ou outros relacionados ao convenio citado, que assim o faça.

Sem mais, sugerimos por manter o descritivo aprovado pelo Mapa, e as datas já pre estabelecidas.

Cordialmente.

NELSON VENZO

Membro da Equipe Técnica



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 690D-3ED6-F100-C24F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ NELSON VENZO (CPF 956.XXX.XXX-34) em 06/02/2023 11:49:59 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANTONIO CARLOS BONETTI (CPF 340.XXX.XXX-49) em 06/02/2023 13:39:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/690D-3ED6-F100-C24F>



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER PREGOEIRA

IMPUGNANTE : TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 12/2023
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em relação ao Pregão Eletrônico n.º 15/2023, cujo objeto é Aquisição de um trator, uma colhedora de forragem e uma mini escavadeira para promover melhoria na renda e qualidade de vida de agricultores familiares.

A impugnante questiona quanto ao descritivo do item 02 - MINIESCAVADEIRA HIDRAÚLICA COMPACTA, ÚLTIMA SERIE, NOVA, ZERO HORA, ANO ACIMA DE 2022, CABINE FECHADA COM AR CONDICIONADO ORIGINAL E DEMAIS CONDIÇÕES DE CONFORTO E SEGURANÇA, ESTEIRAS DE BORRACHA DE NO MÍNIMO 250 MM, LAMINA FRONTAL COM LARGURA MINIMA DE 1500 MM E ALTURA MINIMA DE 250 MM, PESO OPERACIONAL MINIMO DE 2800 KG, FORÇA DE TRAÇÃO MINIMA DE 20 kN, POTENCIA EFETIVA MINIMA DE 24 HP, COMBUSTIVEL DIESEL, LUZES EXTERNAS, INTERNAS E DE SINALIZAÇÃO DE TRABALHO, LINHA AUXILIAR HIDRAULICA PARA IMPLEMENTOS, COMANDOS HIDRAULICOS POR JOYSTICKS, ENGATE MECANICO RAPIDO, ENTREGA TECNICA, MANUAL DO OPERADOR E CAIXA DE FERRAMENTAS, mais especificamente quanto a largura mínima da lâmina frontal solicitada ser de 1500 mm.

Previamente à avaliação da admissibilidade da impugnação, esta Pregoeira encaminhou o pedido à área técnica da Secretaria Municipal responsável pela elaboração do termo de referência que apresentou parecer técnico a respeito dos questionamentos.

Em síntese, é o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 23, § 1º, 2º e 3º do Decreto Municipal nº 251/2021, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme determina o art. 16 do Decreto Municipal nº 251/2021.

A impugnação foi enviada em 06 de fevereiro de 2023, sendo que a sessão pública está marcada para o dia 13 de fevereiro de 2023, conforme Aviso de Licitação, o que denota a sua **tempestividade**.

No mais, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente e devidamente fundamentada.

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a Impugnante que o equipamento que teria para ofertar possui lâmina frontal de 1400 mm, somente 100 mm a menos que o solicitado, o que não afeta a produtividade e performance da máquina.

4 DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Em resposta ao pedido de impugnação, a área técnica da Secretaria Municipal responsável pela elaboração do termo de referência manifestou-se em seu parecer anexo pela permanência das especificações do equipamento, tendo em vista que trata-se de um Convênio firmado com o MAPA - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e o descritivo do item foi aprovado pelo mesmo, além de existirem prazos do convênio a serem cumpridos, conforme conclusão transcrita a seguir:

Nos foi solicitado pela equipe responsável pelos convênios que buscasse propostas comerciais para aquisição de uma mini escavadeira hidráulica, objeto de referido edital, e na sequência encaminhado aos técnicos do MAPA, para validação e aceite, tanto das propostas, quanto do descritivo técnico do objeto.

Nota-se que as especificações mínimas destacadas no edital, foram extraídas dos catálogos técnicos dos fornecedores contatados e que elaboram proposta para o item, e validadas e aprovadas pela equipe técnico do órgão responsável pela origem dos recursos, no caso o MAPA.

Com isso, informamos ao departamento que mantenha o descritivo original do edital, visto que tem a aprovação do órgão externo e ainda, contempla todos os prazos determinados no convenio.

Salientamos ainda, que essa Administração necessita do equipamento e que qualquer alteração descumpriria os prazos do convenio e ainda, atrasaria cada vez mais a aquisição.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Por fim, vale destacar, que a empresa pode oferecer outro modelo, dentro de sua marca, que atenderia as especificações mínimos do edital, visto que as outras marcas assim o fizeram. Sem mais, ainda em tempo, se a equipe notar a necessidade de incluir o setor responsáveis pelos convênios, a fim de esclarecer detalhadamente os prazos ou outros relacionados ao convenio citado, que assim o faça.

5 DAS CONSIDERAÇÕES DA PREGOEIRA

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo. Conforme disciplinado no A. 37. XXI da nossa Carta Maior:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que a segure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Um dos mais importantes é o Princípio da Isonomia, que vem para assegurar um tratamento igualitário a todos os licitantes com vistas a ampliar o rol de interessados e obter, assim, a proposta mais vantajosa a administração pública. Esse princípio vem estabelecido no art. 3º da Lei nº 8.666/93. a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É mister salientar que a Lei nº 8.666/93 seu art. 3º. Caput, tratou de conceituar licitação em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios do julgamento objetivo e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, com base nos esclarecimentos técnicos acima transcritos, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece descrição desvinculada do



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionais e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais e, dessa forma, não há razões para alteração do edital.

6 CONCLUSÃO

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, CONHEÇO o pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da administração, quiçá alguma norma jurídica, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 06 de fevereiro de 2023.

SAMANTHA PÉCOITS

PREGOEIRA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 47/2022.